



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 3.757, DE 2020

Dispõe sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências.

Autor: Deputado HUGO LEAL
Relator: Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, de iniciativa do Deputado Hugo Leal, trata de dispor "sobre a atividade de operação logística, sobre a emissão de títulos por empresas de armazéns gerais e dá outras providências".

Essa mencionada proposta legislativa é composta por quarenta e um artigos dispostos em seis capítulos. O Capítulo I trata das disposições gerais sobre a Operação Logística. O Capítulo II dispõe sobre as operações de entrega no prazo pelo Operador Logístico. O Capítulo III versa sobre a responsabilidade civil do Operador Logístico. O Capítulo IV traz dispositivos relacionados aos contratos para desenvolvimento de atividades logísticas. O Capítulo V cuida de dispor sobre as empresas de armazenagem e é dividido em oito seções, cujas denominações são as seguintes: "Das Empresas de Armazenamento", "Das Responsabilidades e Obrigações da Empresa de Armazenamento", "Dos Direitos da Empresa de Armazenamento", "Da Emissão e da Circulação dos Títulos Emitidos pelas Empresas de Armazenamento", "Das Mercadorias Representadas", "Da Circulação dos Títulos", "Dos Direitos dos Portadores dos Títulos" e "Da Perda dos Títulos". O Capítulo VI trata das disposições finais, as quais incluem a revogação do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, que "Institui





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

regras para o estabelecimento de empresas de armazéns gerais, determinando os direitos e obrigações dessas empresas”.

É previsto, no âmbito da mencionada proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

De acordo com o que foi despachado pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei encontra-se distribuído, para análise e parecer, às Comissões de Viação e Transportes, de Comissão de Desenvolvimento Econômico, de Indústria, Comércio e Serviços e de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e consoante o art. 54 do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na Comissão de Viação e Transportes, em 22 de agosto de 2022, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Carlos Chiodini, pela aprovação da referida proposta legislativa e das Emendas números 1 e 10, de 2020, apresentadas naquele Colegiado, com substitutivo, e pela rejeição das demais Emendas números 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 15 e 16, de 2020, também propostas na mencionada Comissão. Em 9 de novembro de 2022, aprovado esse parecer.

Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, em 21 de novembro de 2023, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Carlos Chiodini, pela aprovação do aludido projeto de lei, com substitutivo, e pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes e, em 13 de dezembro de 2023, aprovado tal parecer.

Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em 10 de dezembro de 2024, foi apresentado o parecer do relator, Deputado Lucas Ramos, pela aprovação do projeto de lei em foco, e do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com cinco subemendas, e pela rejeição da Emenda nº 1, de 2024, apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, e do substitutivo adotado pela





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Comissão de Viação e Transportes. Em 29 de abril de 2025, foi aprovado esse parecer.

Consultando os dados e informações relativos à tramitação do referido projeto de lei no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela, os substitutivos adotados pelas Comissões de Viação e Transportes e de Desenvolvimento Econômico e as subemendas adotadas pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivos incisos I e XI; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vemos, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades detectadas que são sanáveis por via de substitutivo.

Quanto às demais proposições sobre as quais cumpre essa Comissão se pronunciar, é de assinalar que também não





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Apresentação: 26/11/2025 12:53:41.477 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 3757/2020
PRL n.2

contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico. Já no tocante à técnica legislativa nelas empregada, cabe mencionar que respeitam as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, salvo quanto a algumas irregularidades notadas sanáveis pela via já referida.

Passamos a seguir à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo material emanado do projeto de lei em foco e das demais proposições aqui mencionadas.

O projeto de lei em questão pretende reconhecer a figura do operador logístico (OL) e regular diversos aspectos das suas atividades, propiciando maior segurança jurídica a um dos setores mais importantes e pujantes da economia brasileira.

Pode-se constatar a importância do mencionado segmento ao se considerar que está presente em todas as cadeias produtivas, atuando em todo o território nacional – dos grandes centros urbanos até os centros comerciais, incluindo polos industriais e agroindustriais – e atendendo toda a população brasileira.

Enxergamos, pois, que se trata de matéria legislativa bastante oportuna. Com efeito, a falta de regramento acerca da figura do Operador Logístico na legislação brasileira pode acarretar várias interpretações por parte dos diferentes agentes fiscalizatórios e regulatórios, especialmente no que se refere ao enquadramento da atividade como de transporte, de armazenagem ou de movimentação de carga. Assim, o suprimento da lacuna observada terá o condão de propiciar maior segurança jurídica, reduzir a burocracia e aumentar a eficiência das atividades dos operadores logísticos.

Cabe registrar que a Comissão de Viação e Transportes procurou aperfeiçoar o texto do aludido projeto de lei ao suprimir, no substitutivo adotado, pontos contraditórios,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

especialmente os relacionados à responsabilidade civil do Operador Logístico e às hipóteses de indenização.

Em seguida, a Comissão de Desenvolvimento Econômico tratou de aprimorar ainda mais o texto do projeto de lei em comento, reorganizando-o no substitutivo que adotou de maneira a: "(i) tornar o Operador Logístico o fulcro do projeto; (ii) reforçar a atuação do Operador Logístico no Brasil, como uma empresa que oferta, de forma simultânea e integrada, os serviços de transporte (por qualquer modal), de armazenagem (considerando qualquer condição física e fiscal do armazém) e de gestão de estoque; (iii) caracterizar com maior minudência as operações que compõem cada uma dessas três etapas; (iv) apresentar novas definições e conceitos logísticos importantes para as atividades dos Operadores Logísticos, os quais ainda são objetos de discordâncias e desentendimentos entre órgãos anuentes, reguladores e fiscalizadores, como é o caso dos conceitos de armazenagem e de crossdocking ("mercadoria em trânsito"), conferindo, assim, maior segurança jurídica ao setor; (v) não mais propor a revisão geral do Decreto nº 1.102, de 1903, suprimindo os dispositivos referentes à emissão e circulação dos títulos emitidos pelas empresas de armazenagem, com o objetivo de tornar o texto mais conciso; (vi) suavizar prazos e outros termos nas relações contratuais entre Operadores Logísticos e embarcadores (clientes); (vii) estipular com maior precisão o início da contagem do prazo para a solicitação da reparação dos danos diretos relativos aos contratos de operação logística; e (viii) determinar que, na atividade de transporte rodoviário de carga integrado à operação logística, o transportador observará a legislação de contratação de seguros vigente, em especial as obrigações estabelecidas no art. 13 da Lei nº 11.442, de 05/01/07".

Prosseguindo na análise da matéria legislativa, a Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, ao acolher subemendas do relator ao substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Econômico, também trouxe novos aprimoramentos legislativos à matéria.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253990077900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

Por considerarmos válidas e complementares as alterações propostas ao texto do projeto de lei em apreço ao longo de sua tramitação pelas Comissões, avaliamos que estas merecem prosperar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.757, de 2020, do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, com as subemendas números 1 a 5, de 2020, adotadas pela Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, bem como pela rejeição do substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, de de 2025.

Deputado **MARANGONI**
Relator

